



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de abril de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.494

Recurso nº: 61.962 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORÊNCIA - Sendo os mesmos os fatos e os argumentos trazidos ao debate, no processo matriz (IRPJ) e no decorrente (PIS-DEDUÇÃO), a sorte colhida pelo primeiro comunica-se ao segundo, dado o nexo causal entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.301, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896-000.091/89-84

RECURSO Nº: 61.962

ACORDÃO Nº: 101-81.494

RECORRENTE: HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

HELIOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Osasco-SP, mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 10.04.89, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, referente aos exercícios de:

1986, ano-base de 1985

1986, período de 01.01.86 a 30.06.86

1987, período de 01.07.86 a 31.12.86

1988, ano-base de 1987.

3. Essas diferenças relacionam-se com diferenças de IRPJ, apuradas e tributadas no processo nº 13896-000.092/89-47.

4. Impugnação, em parte, a fls. 07, reportando-se à defesa apresentada no processo matriz.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 19/20, ajustando a exigência ao decidido no processo matriz, na mesma instância.

6. Ciente em 06.09.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23/27, protocolizado em 05.10.90, alinhando argumentação idêntica àquela desenvolvida no recurso interposto no

Acórdão nº 101-81.494

processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

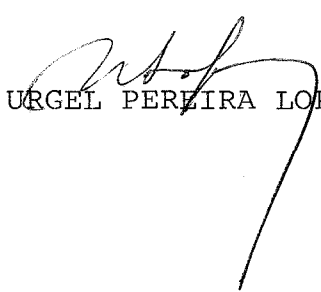
O recurso é tempestivo.

O processo matriz ou principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 12.03.91, dando azo ao Acórdão nº 101-81.301, cuja decisão se transcreve:

"... por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 423.550.957,00, Cz\$ 397.649,89, Cz\$..... 409.278,71 e Cz\$ 3.159.179,56, nos exercícios de 1986, 1986 (1º semestre), 1987 (2º semestre - 86) e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Nos presentes autos não foram deduzidos fatos ou razões de direito que já não tivessem sido examinados e ponderados no julgamento do processo principal.

Em sendo assim, dou provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.301.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.